

AS FRAGILIDADES DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS REGIÕES DE FRONTEIRA

Jakson dos Santos Seolim¹
Sirineu Matinc²

Resumo

Lavagem de dinheiro, evasão de divisas, descaminho, regiões de fronteira são palavras que se podem associar, facilmente, ao artigo a seguir. Busca-se entender as possíveis fragilidades no combate à lavagem de dinheiro, em especial do ponto de vista de instituições financeira de fronteiras. Analisa-se a importância do colaborador e um paralelo com as novas operadoras de mercado financeiro, as *fintechs*. Utiliza-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica, análises de cenários e ferramentas de combate, além da atualização com a nova circular do Banco Central (BACEN), em que são explícitos direcionamentos para agências de localização de risco, fronteiras. Ao final, concluímos com a necessidade de uma presença nas regiões de fronteiras, de forma intensa, com tecnologia, com atuação pontual de colaboradores.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; fronteira; *fintechs*.

INTRODUÇÃO

A fim de estudar o impacto financeiro causado pelo contrabando, em especial nas regiões de fronteira, o presente trabalho visa a atender os aspectos financeiros, econômicos e sociais, em virtude dos processos de lavagem de dinheiro, no que diz respeito às formas e modos de operação.

Tendo em vista a repercussão causada por questões que envolvem o contrabando e descaminho, se tornam relevantes o estudo de impactos e a análise de possíveis fragilidades, no sistema financeiro, em cooperativas e demais *players* do mercado financeiro.

Além disso, com o crescimento das *fintechs*, os modelos mais tradicionais de combate à prevenção de dinheiro são colocados à prova, as facilidades para a integração do capital ilícito, através de processos mais simplificados para depósitos, sem a devida identificação da origem deste.

¹ E-mail: seolim2011@gmail.com.

² E-mail: sirineumatinc@gmail.com.

Com essa expansão dos negócios bancários para meios digitais, busca-se entender quais as fragilidades do combate à lavagem de dinheiro em regiões de fronteira. Ressaltando que, atualmente, boa parte da prevenção aos atos ilícitos depende de uma visão presencial de agentes de instituições financeiras (IFs), que identificam possíveis movimentos que estão desalinhados com perfil do cliente, fator que se torna, ainda, mais relevante, em regiões de fronteira, face às facilidades oferecidas pelas características da região.

A metodologia para o estudo dar-se com análises de cenários, ferramentas de combate e *modus* de operação, que são utilizados para a lavagem de dinheiro, para, a partir de então, propor formas, para mitigar possíveis riscos, e inibir tais ações.

Com este trabalho espera-se identificar os impactos mais relevantes causados pela movimentação do recurso ilícito, o crime da lavagem de dinheiro, sua forma de operar e as possíveis fragilidades dos sistemas, além disso, identificar falhas nos processos e comparar como as instituições têm se adaptado a essas operações. A partir desse ponto, verificar ferramentas que possam auxiliar nesse combate ao ilícito.

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

O termo lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de práticas comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais de origem ilícita. Segundo o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF), a lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa de recursos ou patrimônios.

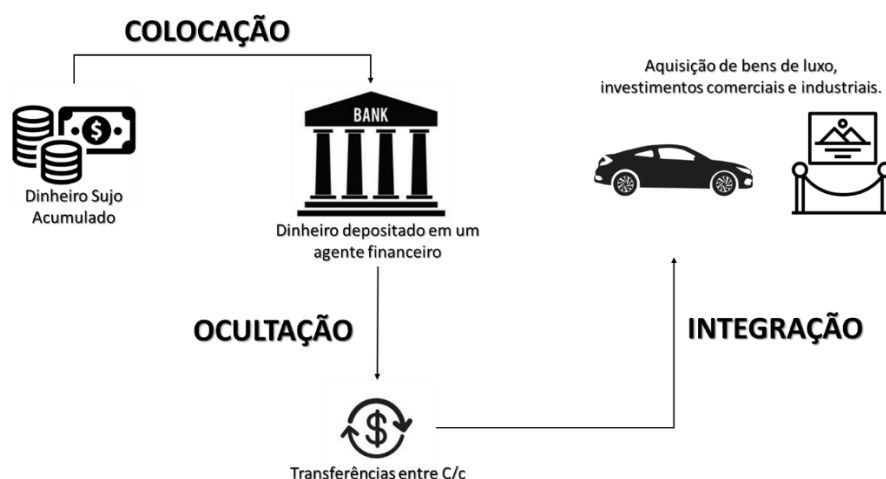
A expressão “lavagem de dinheiro” teve sua origem nos Estados Unidos da América (*Money Laundering*). Pesquisas apontam que ela foi criada para caracterizar o surgimento, por volta dos anos 1920, de uma rede de lavanderias que tinham por objetivo facilitar a colocação em circulação do dinheiro oriundo de atividades ilícitas, conferindo-lhe a aparência de lícito (CASTELLAR, 2004).

Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América (EUA), sendo que, nos EUA, essa prática foi aprimorada e passou a ganhar grandes dimensões. Ela foi configurada, internacionalmente, no final dos anos 1980, pela ONU, através da convenção de Viena de 1988.

Ao analisar os riscos da lavagem de dinheiro, em regiões de fronteira, acabam por elevarem-se, em função das facilidades das IFs da região, como, por exemplo, a evasão de divisas, em que, de maneira rápida, e facilmente, um recurso pode atravessar países, e ser integrado ao sistema financeiro nacional, de forma rápida, causando uma maior dificuldade na rastreabilidade.

Segundo o GAFI, para disfarçar os lucros ilícitos, sem comprometer as partes envolvidas, a lavagem de dinheiro acontece através de um processo dinâmico que requer algumas etapas. Em princípio, deve haver um distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação com o crime, em seguida, deve haver o disfarce das várias movimentações, para dificultar o rastreamento desses recursos. Por fim, a disponibilização do dinheiro, novamente, para os criminosos, depois desses recursos estarem “limpos”. Essas etapas são conhecidas como: colocação, ocultação e integração.

Figura 1 – Fases da lavagem de dinheiro



Fonte: Elaboração dos autores, 2021.

Elaboração da Lavagem de Dinheiro – Colocação

É a etapa em que o criminoso introduz o dinheiro “sujo” no sistema econômico, mediante depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. O fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que, normalmente, trabalham com dinheiro, em espécie, são alguns dos artifícios dos quais os criminosos se valem, para dificultar a identificação da procedência do dinheiro.

Segundo Bardaró (2016), essa fase indica a maior proximidade entre a infração e o produto da lavagem de dinheiro, ou seja, os recursos levantados por diversos crimes se aproximam, de forma importante. Tráfico de armas, de drogas, evasão de divisas, entre outros, acabam por iniciar esse processo, e, com isso, há a necessidade de fazer com que os recursos provenientes desses crimes possam entrar no sistema financeiro.

Em regiões de fronteira, essa fase da lavagem de dinheiro acaba tendo uma relevância maior, em função da proximidade com os limites do país. Os agentes financeiros são alvo de grandes volumes de depósitos, em espécie, de maneira frequente, em que um grande volume de recursos, em espécie, adentra no sistema financeiro, com depósitos, muitas vezes, fracionado.

Exemplos dessa fase da lavagem de dinheiro, especialmente, em agências bancárias de fronteira, os depósitos, em espécie, de valores expressivos, ainda que portados por um único indivíduo, acabam por fracionarem-se em diversas contas correntes, normalmente, de diversas regiões do país.

Ocultação

São realizadas operações, com o objetivo de quebrar a cadeia de evidências sobre a origem do dinheiro, dificultando o rastreamento dos recursos ilícitos. Para a ocultação, são utilizadas, por exemplo, transferências de recursos entre contas correntes, por meio eletrônico; transferência de recursos entre empresas; operações, através de “contas fantasma” (conta em nome de pessoas que não

existem) e de “laranjas” (pessoas que emprestam o nome para a realização de operações); transferência de recursos para paraísos fiscais.

Segundo Deyab (2018), nessa fase, há a necessidade de fazer com que os recursos integralizados, na fase anterior, sejam, rapidamente, distribuídos, de várias formas, a fim de dificultar a origem destes. Nessa fase, já não está, de forma clara, evidenciada o crime que originou os recursos ilícitos.

Ao quebrar essa cadeia de movimento do dinheiro com a ocultação, os órgãos de fiscalização, a fim de rastrear os recursos, ficam, praticamente, impossíveis de realizar o ofício, especialmente, com a velocidade das transações bancárias. Exemplos mais comuns, na fase da ocultação, são as transferências entre contas bancárias, operações de câmbio, emissão e pagamento de faturas falsas, entre outros.

Integração

Trata-se da incorporação formal dos recursos no sistema econômico, sob a forma de investimentos ou de compra de ativos, com uma documentação, aparentemente, legal. A integração é feita, por exemplo, através da realização de investimentos em negócios lícitos, nos diversos setores da economia.

Após as fases anteriores de colocação e ocultação, a integração acaba por validar o processo, ou seja, o recurso ilícito se mistura com recursos legais e acabam dando origem às aquisições de ativos, que, em um primeiro momento, parecem legais, tamanha a dificuldade em dissimular a origem dos recursos. Nessa fase, ainda, é possível perceber que a utilização desse dinheiro “lavado” no sistema passa a ser usado, de forma, até certo ponto, displicente, superfaturamentos de bens, compras de ativos que não correspondem com as declarações.

Completadas as três etapas, o dinheiro “sujo”, já com aparência “limpa”, fica distante da origem ilícita, tornando mais difícil a associação direta ao crime e seus autores.

CARTA CIRCULAR BANCO CENTRAL (BACEN) 4.001/2020

No ano de 2020, o Banco Central do Brasil detalhou as operações financeiras com maior impacto aos riscos de lavagem de dinheiro, inclusive, qualificando ações específicas para agências de risco, ou seja, agências em regiões de fronteira. Essa circular de 2020 revoga a carta 3.542 de 2012 do Banco Central.

Dentre as principais diferenças, são adicionados os termos agências de risco e agências de fronteira, em que qualquer tipo de movimentação atípica de colaboradores e clientes ganham uma conotação de risco maior, dentre essas movimentações, entram, não apenas, os movimentos de moedas estrangeiras, evasão de divisas, mas até a comercialização de produtos, como consórcios, previdências e produtos de capitalização.

LEGISLAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O combate ao crime de lavagem de dinheiro foi, durante muito tempo, tratado como a implicância entre favorecimento e a receptação de recursos ilícitos, e, na forma de lei, levou um determinado tempo a ser escrita, segundo Bardaró (2019), alguns tratados e convenções de ordem mundial mereceram desatque para a formatação da legislação brasileira, a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida.

- Convenção de Viena (20.12.1988): o documento gerado da convenção tem por estudo o ilícito envolvendo especificamente o tráfico de drogas, ainda que não trate do termo lavagem de dinheiro a preocupação de associar o direcionamento de recursos ilícitos na aquisição de bens, e com isso fazer com que os mesmos bens fiquem alienados ao crime em si, sendo cabíveis ações penais.
- Convenção de Palermo (15.11.2000): no texto da convenção de Palermo, abrange-se de maneira mais completa crimes de ocultação de recursos ilícitos, citando não apenas o tráfico de drogas, mas combatendo organizações criminosas em diversas frentes, além do tráfico, situações como corrupção e obstrução de justiça passam a ser tratados. Ainda na convenção surgem medidas de regulação para bancos e instituições financeiras a fim de conhecer seus clientes.
- Convenção de Mérida (09.12.2003): o objetivo principal de tal convenção foi estabelecer regras rígidas quanto ao combate a corrupção, criando rígidos controles a setores do Estado, instituições financeiras e instituições não financeiras.

No Brasil, em forma de lei, o primeiro texto escrito sobre lavagem de dinheiro deu-se em 1991, através da Lei nº 8.383/91, em que, basicamente, se transcorreu uma lei de corresponsabilidade entre o gerente ou administrador de instituição financeira, ao abrir um relacionamento com pessoa física inexistente ou empresa sem representação responderia pelos atos ilícitos da movimentação dos recursos. Já em 1998, através da Lei nº 9.613/98, o primeiro texto que trata do termo lavagem de dinheiro, que sofreu alterações ao decorrer dos anos, com a inclusão de temas, como corrupção, em 2002, e em 2003, os temas de financiamento do terrorismo, chegando, em 2012, quando houve uma reformulação e maior abrangência sobre o tema.

A grande mudança que ocorrera, em 2012, foi a necessidade de pessoas físicas passarem a ter um controle mais rígido sobre a movimentação de espécie com seus clientes, até então essa era uma obrigatoriedade apenas de empresas formais, pessoa jurídica, sendo, assim, as pessoas físicas eram isentas de tal responsabilidade.

A seguir, abordaremos pontos de inovação, que ocorreram a partir da Lei nº 12.683/2012, para isso, é importante salientar que a doutrina construiu a ideia de 3 gerações de leis de lavagem de dinheiro.

Primeira Geração: são países que preveem, exclusivamente, o tráfico de drogas como antecedentes a lavagem de dinheiro.

Segunda Geração: uma ampliação no escopo de crimes que antecedem a lavagem de dinheiro, com a inclusão de descaminho e outros tipos de contrabando, posição que o Brasil adotara até a Lei nº 12.683/2012.

Terceira Geração: esse grupo de países já considera que qualquer crime pode ser antecedente à lavagem de dinheiro, ou seja, qualquer ação penal que visa a ocultar ou dissimular pode configurar lavagem de dinheiro.

Com a nova legislação de 2012, o Brasil passa a inovar e tornar mais eficiente as questões de aplicação de pena para crimes de lavagem de dinheiro.

- A primeira mudança fica pela mudança da postura do Brasil em relação às gerações de lavagem de dinheiro, o país passa a terceira geração, em que todo e qualquer crime que visa a ocultar recursos ilícitos serão considerados como crimes de lavagem de dinheiro, não sendo apenas o contrabando, o tráfico de drogas e o terrorismo, e sim toda situação de crime onde tenha ganho de dinheiro ou bens de forma ilícitas e que necessitam entrar no sistema financeiro.
- Outra mudança fica por conta dos julgamentos dos crimes, por exemplo, uma pessoa que realize o crime de tráfico de drogas, recebendo em dólares e enviado esses recursos a um paraíso fiscal, comete 3 crimes, o tráfico internacional de drogas, a evasão de divisas e o crime de lavagem de dinheiro, com a mudança da lei, o juiz, por competência, pode determinar que os processos dos três crimes ocorram em conjunto ou separadamente, de acordo com o que for conveniente e concreto.
- Apesar do crime de lavagem de dinheiro ser um crime que acontece após um crime anterior, com a mudança da lei em 2012, o crime passou a ser tratado de forma individual, com isso, se houver materialidade da lavagem de dinheiro, a pessoa responderá pela mesma, mesmo que o crime que antecedeu ela não esteja respondendo ou ainda prescrito.
- Outra alteração importante é quanto ao réu por lavagem de dinheiro, que foi denunciado pelo ministério público e acatado por um juiz, que mesmo sem ser citado presencialmente por um oficial de justiça, não suspende sua ação, se houver uma citação via edital e ele não se manifestar em 15 dias, o juiz pode determinar um advogado para a defesa e o processo segue, tal ação visa endurecer a lei quanto a esse tipo de prática.
- Com a nova lei em 2012, no aspecto de tomada de bens e recursos passou a ser pesquisado não apenas em nome dos investigados ou acusados, mas sim de pessoas interpostas, que seriam como os “laranjas”, que tem os bens em seus nomes afim de ocultá-los.
- Para os crimes de lavagem de dinheiro, um dos passos fundamentais para o combate ao mesmo é a recuperação de bens ou de capitais, a fim de minimizar os impactos a sociedade, na nova lei de 2012, a alienação de bens passou a ser antecipada, especialmente para bens que possam ter uma desvalorização com o tempo, a fim de preservar os valores, mesmo em caso de o acusado ser inocentado, teria seu patrimônio resguardado.

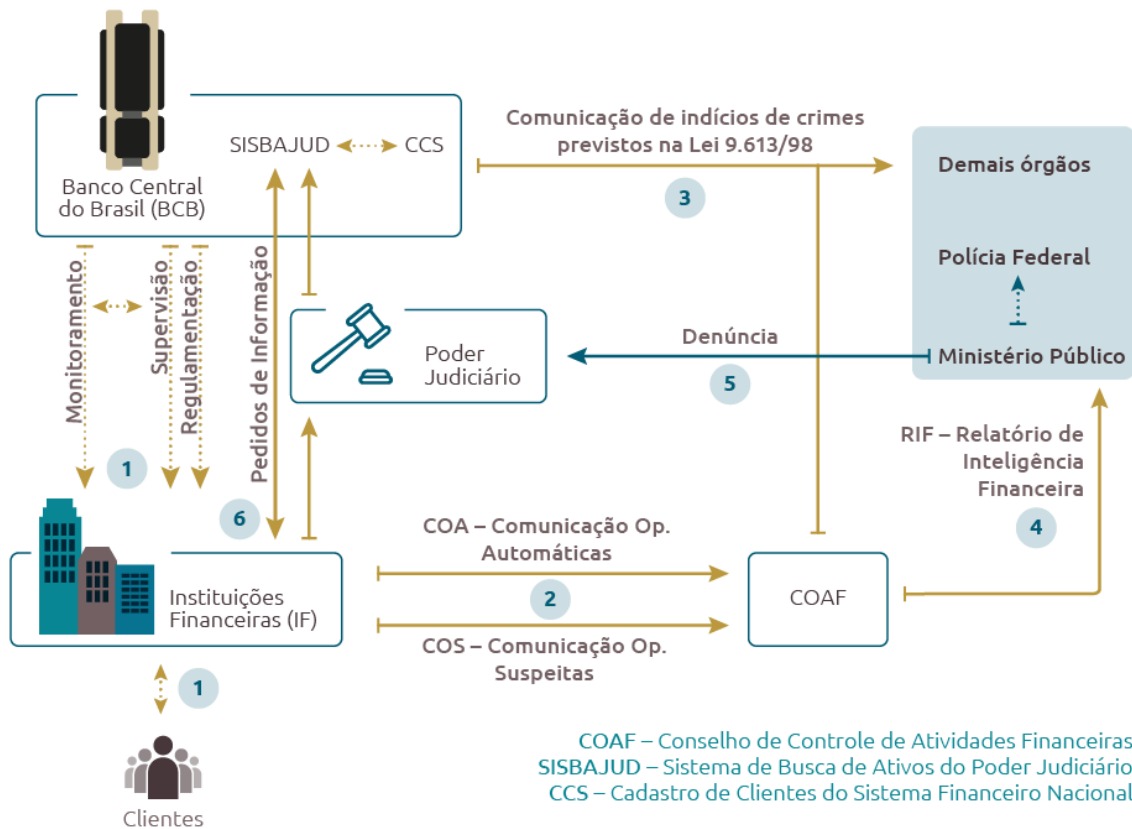
Com a evolução dos crimes de lavagem de dinheiro e a necessidade de aproximar o ato- crime à movimentação dos recursos financeiros, as leis sofrem atualizações, e, quando necessárias, alterações para abranger um maior número de atos.

FRAGILIDADES NO SISTEMA FINANCEIRO NAS REGIÕES DE FRONTEIRA

O sistema financeiro é composto por uma série de *players*, que tornam a necessidade da integração das informações algo fundamental para o combate às movimentações de recursos ilícitos. Na figura 2, abaixo, apresenta-se o fluxo, desde

a intermediação das instituições financeiras com os clientes, e o fluxo de informação de situações suspeitas.

Figura 2 – Sistema de Comunicação Interbancário



Fonte: BBC, 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro_
Acesso em: 24 fev. 2021.

Além do fluxo das informações e das competências, pode-se observar cada participante do processo, após os indícios da movimentação atípica do cliente. Ao analisar a forma como é conduzida as informações, alinhado com as circulares de regulamentação e supervisão do Banco Central, se pode observar algumas lacunas, ou sombras, no processo, que podem ser mais bem exploradas, a fim de evitar, com as informações já obtidas por um dos representantes financeiros.

A integração entre Instituições Financeiras (IFs)

Durante o processo de *know your customer* (KYC), ou seja, o início do cadastro de uma pessoa física ou jurídica, em uma instituição financeira, são

levantados uma série de dados, e, com isso, uma série de consultas são realizadas para uma aprovação de cadastro, como, por exemplo, consultas a órgãos externos, como serviço de proteção ao crédito (SPC), e demais apontamentos restritivos.

Após essa prévia análise, também, são feitas consultas em *sites* externos a IFs, a fim de encontrar notícias que possam desabonar o cliente, ou ainda, possíveis processos que possam estar incorrendo, com o indivíduo ou pessoas que participem do grupo econômico, como sócios, familiares ou Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), caso algum desses pontos sejam encontrados, são apontados no cadastro.

Ocorre que essas informações ficam restritas a IFs, a qual o indivíduo inicia o relacionamento, no caso desse mesmo indivíduo tiver indícios de movimentações ilícitas em outra IFs, essa informação acaba por não ser compartilhada entre estes, o que acaba gerando um risco importante do processo da lavagem de dinheiro não ser interrompido.

Nas regiões de fronteira, situações como essa acabam por se potencializar, em função da facilidade da movimentação de recursos, em espécie, que acabam por transitar entre os clientes. Se observar a figura 2, acima, as IF são responsáveis por comunicar informações que possam ser suspeitas de lavagem de dinheiro, e, conforme a Circular de 2020 do Banco Central (BACEN), de número 4.001, as agências de fronteira devem atuar com maior rigor nesse tipo de movimento; porém tais informações de suspeita ou indícios de lavagem de dinheiro não ficam disponíveis as IFs, ou seja, cada uma delas tem o seu cadastro, com o seu perfil, e depende das informações que esta consiga levantar.

Novos Entrantes do Sistema Financeiro

A revolução do setor bancário está em plena ebulição, com o advento das *fintechs*, surgem novas empresas que atuam como bancos, ou como serviços bancários, como sistemas de pagamentos, sistemas de aquisições de cartões, sistemas de investimentos, entre outros. Como citado, anteriormente, parte importante do início de relacionamento entre clientes e IF é o correto preenchimento das informações deste KYC.

Com as novidades tecnológicas e os recursos de inteligência artificial, as *fintechs* proporcionam um cadastro rápido, com retorno, relativamente, muito rápido, em comparação com os bancos tradicionais, para uma abertura de conta corrente.

Uma das questões para identificar possíveis indícios de lavagem de dinheiro, nas praças de fronteira, é a repetição de uma mesma pessoa, realizando operações fracionadas, em espécie, em ambiente de agências, porém, com o advento das *fintechs*, que, por sua vez, não possuem uma regulamentação própria do Banco Central para tais atividades, se torna muito mais complicado identificar, de forma assertiva, movimentos que não condizem com o fluxo dele.

Empresas na fronteira e operações *intercompany*

Outra característica peculiar de regiões de fronteira são as chamadas transações *intercompany*, ou seja, empresas que possuem estruturas nos dois países e utilizam dessa modalidade, para reduzir sua carga de impostos ou para facilitar processos de importação e exportação.

Apesar de ser uma atividade legal, e com grande potencial de ganho para as empresas, para as IFs, surgem um impacto muito importante, pois como elas obedecem a legislação do banco central do país onde a empresa está instalada, a IF não consegue se proteger de possíveis efeitos de lavagem de dinheiro na empresa do país vizinho.

Com isso, empresas que atuam com operações *intercompany* podem executar, normalmente, no Brasil, com toda documentação necessária, com a identificação dos sócios, via KYC, porém, na empresa subsidiada no país vizinho, pode operar com ações ilícitas, praticar o ato de lavagem de dinheiro e enviar os recursos para o Brasil, onde este já estará no sistema financeiro nacional, de forma legalizada.

Para mitigar esses riscos, por vezes, colaboradoras de agências financeiras da fronteira realizam visitas as estruturas da subsidiária do país vizinho, para avaliar o negócio, verificar se está condizente com as atividades que são declaradas pela empresa, no Brasil, ação esta que só é possível por ter a presença física desses

colaboradores, em região de fronteira, e que passa a ser um grande desafio para as *fintechs*, com a expansão de seus negócios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo, realizado com pesquisas bibliográficas, análises de cenários, legislação referente ao combate à lavagem de dinheiro e seus impactos, nas regiões de fronteira, com base em argumentos das dificuldades a serem encontradas, em especial, nas regiões de fronteira, para o combate, se encontram pontos importantes a serem destacados.

Com a legislação atual, uma das principais portas para a colocação dos recursos ilícitos no sistema financeiro nacional são as IFs de fronteira, que, por vezes, recebem uma atenção especial por parte das diretorias de cada banco, o monitoramento dos movimentos, em espécie, nas agências, bem como a corresponsabilidade dos colaboradores dessas agências, inclusive, com risco de responder, criminalmente, por omissão, em caso de identificações de lavagem de dinheiro.

Diante disso, o grande desafio das *fintechs* é não se tornar a via mais fácil para o processo de lavagem de dinheiro, justamente, por não estarem presentes, fisicamente, nas regiões de fronteira, perdem um fator importante na identificação de movimentos fora da capacidade ou do perfil correspondente ao seu usuário.

Outra limitação observada, e que acaba surgindo como uma fragilidade no sistema financeiro, é que, atualmente, não ocorre uma marcação de restrição externa às pessoas ou empresas que tenham a suspeita da lavagem de dinheiro, e, com isso, o encerramento da relação comercial com determinada IF, esse apontamento acaba por ficar, apenas, na IF que identificou a característica de processo ilícito, ou seja, caso a pessoa procure iniciar um relacionamento com outra instituição, seja banco, cooperativa, *fintech*, dificilmente, será impedido por não ter um apontamento externo visível a essas demais instituições.

Com isso, o combate à lavagem de dinheiro, cada vez mais, ganha importância, rastrear o dinheiro, identificar, seja através de tecnologia ou de

integração com os demais órgãos, que contenham informações, pode ser de grande relevância, para reduzir as fragilidades de lavagem de dinheiro, em especial, nas regiões de fronteira.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BANCO DO BRASIL. **Segurança**. Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/.](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/) Acesso em: 14 jan. 2021.

BARDARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários a Lei 6.613/1998, com as alterações da lei 12.683/2012**. 4ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Carta Circular nº 4.001 de 29 de janeiro de 2020**. Publicação Banco Central do Brasil.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro, Revan, 2004. 210p. Tese de mestrado.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Comentários a Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 08 mar. 2020.

DEIAB JUNIOR, Remy. **Combate à Lavagem de Dinheiro Em Operações de Comércio Exterior**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

FERRARI, Maristela. **Conflitos e Povoamento na Fronteira Brasil-Argentina: Dionísio Cerqueira (SC), Barracão (PR) e Bernardo de Irigoyen (Misiones)**. Florianópolis (SC): Editora UFSC, 2010. P: 322

MACHADO, Lia Osório. Limites, Fronteiras, Redes. *In*: STROHAECKER, Tânia Marques. et al. (Org.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: AGB-Seção Porto Alegre, 1998

UNISUL. **De fato e de direito**. Disponível em: http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 13 jan. 2021.